



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.983 - PR (2014/0184354-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRATI DONADUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL.

1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito – ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo –, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor.

3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal – ação anulatória de débito fiscal –, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.983 - PR (2014/0184354-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRATI DONADUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PRATI DONADUZZI E COMPANHIA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 306/312, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. CABIMENTO. EXEGESE DO RESP 1.123.669/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que o valor fixado a título de honorários mostra-se irrisório, cabendo, por conseguinte, sua majoração.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.983 - PR (2014/0184354-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL.

1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito – ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo –, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor.

3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal – ação anulatória de débito fiscal –, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Ao prover o recurso especial, esta relatoria fixou em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais a agravante considera irrisórios frente ao valor da causa.

Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), entendo que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito – ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo –, encontrando pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência em seu favor, como demonstrado na decisão agravada.

Acrescente-se o fato de que a presente cautelar revestiu-se de simples ação preparatória de outra ação principal – ação anulatória de débito fiscal (fls. 175/204, e-STJ) –, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.

Portanto, não há irrisoriedade na verba fixada. A propósito:

"3. Hipótese em que a verba honorária de sucumbência imposta à autora/agravada, em virtude da improcedência do pedido, foi reduzida pelo Tribunal de origem de 10% sobre o valor da causa - R\$ 147.786, 84 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) - para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(...)

5. Ainda que fosse possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, melhor sorte não socorreria à parte agravante. Trata-se o feito de ação cautelar preparatória visando a suspensão da cobrança de dívida cuja existência seria discutida em posterior ação principal. Assim, a improcedência do pedido da autora/agravada não esgotou o mérito da controvérsia, não gerando para a Fazenda Pública nenhum proveito econômico definitivo. Assim, os honorários arbitrados pela Turma Julgadora mostram-se consonantes com a regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC."

(AgRg no AREsp 60.411/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184354-1

**AgRg no
REsp 1.470.983 / PR**

Números Origem: 10907000809201061 50167677920104047000 50239621820104047000
PR-50167677920104047000 PR-50239621820104047000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRATI DONADUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRATI DONADUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.